



Business Online Comunicação de Dados

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro

Teresópolis CEP 91720-150

Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS

e-mail: comercial@bolnet.com.br

www.licitacao.net

Projeto de Lei Nº 4190 de 2015.

Acrescenta parágrafo ao art. 89 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Autor : **Deputado MIRO TEIXEIRA**

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta ao art. 89 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, § 2º e renumera o parágrafo único para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica acrescida do § 2º a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

Art. 89.

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

§ 2º Nos casos em que não houve dano ao erário, frustração de objetivos da licitação ou violação dos princípios constitucionais da Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, esclareço que a presente proposição e sua justificativa foram sugeridas pelo Procurador da República Dr. Helio Telho Corrêa Filho que coordena, atualmente, o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás.

A interpretação da lei penal deve sempre ser restritiva. A redação original do tipo penal pode levar à conclusão de que só haveria crime se houvesse dano ao erário, desconsiderando-se as hipóteses de violação aos princípios constitucionais da Administração Pública ou a frustração de objetivos da licitação que, como se sabe, estão previstos no art. 3º da Lei das Licitações: “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Deputado MIRO TEIXEIRA